



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE MÁXIMA,
RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º
01/2022, LANÇADO PELA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DE JUNDIAÍ – EGP.**

Referência:

Pregão Presencial n.º 01/2022

Processo n.º 053/2022

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, n.º 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, por intermédio de seu representante legal, vem, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **RPC INFORMÁTICA LTDA.** e **SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA.** - EPP, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Em 13/09/2022, após esse Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio concluírem pelo pleno atendimento pela recorrida às exigências do Edital Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 01/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de locação mensal, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, de microcomputadores, para atender demanda da Escola de Gestão Pública de Jundiaí – EGP, as recorrentes acima arroladas, irresignadas com a decisão, indagam que a proposta apresentada não atende as especificações técnicas descritas no edital, alegando equivocadamente, em suma, que a recorrida não atendeu ao subitem 3.1 do Anexo I, que o processador ofertado não é compatível com as especificações técnicas previstas e que a recorrida deixou de juntar atestado de conformidade/compatibilidade.



Maior Integradora de Outsourcing em TI.

2. Pleiteiam, ao final, a reconsideração do Pregoeiro, a fim de que desclassifique a recorrida, sem observarem, contudo, o atendimento integral das regras editalícias, nos exatos moldes previstos.

3. Doutos Julgadores, equivocam-se as recorrentes em suas análises, pelas quais não detêm razão, uma vez que, apesar do equívoco de digitação da proposta, o equipamento Dell Optiplex 7090M proposto pela recorrida atendem a 100% das especificações técnicas descritas em edital de licitação, ainda, o Desktop ofertado, padrão ATX, está relacionado ao formato da placa mãe e não sua alimentação e os atestados de Conformidade e Compatibilidade não são exigidos na fases classificatória e habilitatória, não procedendo as alegações recursais, de forma que se observou com destreza a regra esculpida em edital, senão vejamos:

II – ANÁLISE DE MÉRITO:

II.1 – Do Atendimento a Regra Editalícia – Análise Classificatória e Habilitatória:

4. Consoante já especificado, equivocam-se as recorrentes em suas razões quando alegam a necessidade de desclassificação da recorrida por não apresentar equipamento condizente com a regra editalícia.

5. Isso porque, o Edital de Licitação Pregão Presencial n.º 01/2022, Anexo I – Termo de Referência, subitem 3.1, assim requer:

Processador

Com velocidade do relógio (frequência base) mínima de 3.1 Ghz, preferencialmente de última geração do fabricante, aceito até duas gerações anteriores.

(...)

Atestados de conformidade

O equipamento deverá vir acompanhado do Atestado de Conformidade, emitido por um órgão credenciado pelo INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o Computador está em conformidade com as normas IEC60950 (Segurança) e IEC 61000-4,2/3/4 (Compatibilidade Eletromagnética). O Atestado deverá possuir as seguintes informações discriminadas de forma clara e idênticas as do equipamento ofertado: Produto, Marca, Modelo e Fabricante; -Informações de componentes críticos complementares – Modelo da Fonte de Alimentação,



Maiores Integradoras de Outsourcing em TI.

Tensão Nominal, Frequência, Potência Nominal e Classe. Caso o Certificado apresentado não contenha todas as informações acima, por razões de falta de padronização entre as Entidades Certificadoras, sejam elas Nacionais ou Internacionais o Município poderá aceitar esse certificado desde que esse possibilite a perfeita correlação entre o produto ofertado e o apresentado no Atestado/Certificado, isto é, o produto certificado deve ser exatamente o mesmo ofertado, não somente da mesma família, mas com exatamente as mesmas características técnicas. Todos os equipamentos locados deverão vir acompanhados de Atestado de Compatibilidade Microsoft Windows HCL em sua última versão.

6. Note-se em nenhum momento o certame requer que o processador “obrigatoriamente” deva ser de última geração do fabricante, mas sim “preferencialmente”, admitindo-se, destaca-se, até duas gerações anteriores.

7. Em análise à proposta apresentada pela recorrida se pode constatar, diferente do que tentam fazer crer as recorrentes, que atendeu a todo exposto em Edital, uma vez que o processador Intel Core i5, constante no equipamento Dell Optiplex ofertado, atende integralmente todos os requisitos do Edital, inclusive, tendo em vista que o processador deve ser PREFERENCIALMENTE de última geração, mas aceito de até duas gerações anteriores. Sendo assim, deverá ser aceito equipamento com processador de até a décima geração!

8. O fato pode ser facilmente comprovado através do link do equipamento¹:



9. A fim de que não restem dúvidas, segue em anexo catálogo do equipamento e proposta readequada, aonde, oportunamente, resta inequívoca a oferta

¹ <https://www.dell.com/pt-br/shop/computadores-all-in-ones-e-workstations/desktop-optiplex-7090-micro/spd/optiplex-7090-micro>



Maior Integradora de Outsourcing em TI.
de processador atendendo a premissa do edital de que será aceito até duas gerações anteriores, devendo os termos propostos com a devida correção de erro material serem vinculados ao contrato, atendendo como sobra ao exposto em edital.

10. Destarte, cumpre destacar que apesar do equívoco na descrição do processador, como sendo de 12ª geração Intel e não da 11ª, a irregularidade foi facilmente sanável e não alterou a proposta de valores apresentados. Nesse sentido o subitem 6.2 do Edital:

6.2 Caso a proposta de preço esteja em desacordo com as especificações do Edital, mas com irregularidades/vícios sanáveis, ou seja, erros formais, poderão, a critério do Pregoeiro, ser readequadas/sanadas, após o momento da abertura dos invólucros, desde que não sejam alterados quaisquer valores unitários propostos, com o intuito de ampliar a disputa.

11. No mesmo sentido, denota-se que apesar no equívoco na apresentação do catálogo, antes da análise classificatória, fora promovida, corretamente, diligência por esse Douto Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, sanando então quaisquer dúvidas, cita-se:

verbalmente esclarecimentos aos licitantes, LINKS TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA EPP, SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA EPP e SELBETTI TECNOLOGIA S.A acerca da licença do Office e do Windows. Foi esclarecido pela representante da SELBETTI que o office ofertado é a última versão e o Windows é o 10 PRO. Pelo representante da SDL foi informado que as informações constam da sua proposta, sendo ofertado o Windows 11 PRO e Office 2021 Pro Plus e pelo licitante da LINKS que o ofertado é o Office PRO e Windows 10, conforme sua proposta. Isto posto, após realização das diligências, as propostas foram aceitas. Em seguida o pregoeiro convidou os licitantes a procederem a conferência e rubrica das propostas.

12. Destaca-se que juntamente com a proposta já fora apresentado catálogo de equipamento similar ao proposto, que diante do fato de possuírem as mesmas especificações técnicas foi cometido o equívoco, o que pode ser conferido no link acima citado e catálogo anexo. Assim, é certo afirmar que através do catálogo apresentado se pode constatar o total atendimento aos requisitos técnicos mínimos, confirmados através do link de acesso público e na juntada de catálogo como o presente recurso, que deve ser recebido na forma de diligência, sendo que o equipamento se encontra nos exatos termos editalícios, que assim disciplina:



Maior Integradora de Outsourcing em TI.

9.11.1. Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação, poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do pregão, até decisão final sobre a habilitação, inclusive mediante:

- a) substituição e apresentação de documentos, se disponíveis no momento; ou
- b) verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informação.

13. Ainda, quanto a possibilidade de desclassificação pelo simples equívoco na juntada de catálogo o edital não comporta tal providência, de modo que resultaria em evidente excesso de rigorismo.

14. Vejamos o que traz o edital sobre a análise classificatória:

9.1 A análise das propostas pelo Pregoeiro visará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixadas no Edital;
- b) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes ou inexequíveis;

15. Ressalta-se que a apresentação de catálogos somente é requerida da empresa detentora de menor lance e após a fase classificatória, de modo a complementar a proposta e não como requisito classificatório:

12. A EMPRESA QUE OFERTAR O MENOR PREÇO DEVERÁ APRESENTAR, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

12.1 PROPOSTA DE PREÇOS devidamente preenchida em conformidade com o Anexo II – Modelo de Proposta de Preços;

12.2 Declaração, sob as penas da Lei, informando que, durante todo o período de garantia, a substituição e/ou manutenção dos equipamentos serão de sua inteira responsabilidade, inclusive todos os custos; e

12.3 O catálogo técnico dos equipamentos e de todos os dispositivos ofertados.

16. Diante da disposição editalícia se pode deter que inexistente possibilidade de desclassificação da proposta pela simples juntada equivocada de catálogo ou de equívoco em de digitação que não altere o seu valor, de modo que qualquer dúvida possa ser suprida ou complementada através de diligência, como corretamente procedeu esse Douto Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.



17. Com relação a equivocada interpretação do edital pela empresa **SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA. – EPP**, cumpre esclarecer, por oportuno, que também não é requisito classificatório ou habilitatório a juntada de Atestado de Conformidade e Compatibilidade.

18. Note-se que dentre os documentos a serem juntados obrigatoriamente com a proposta e habilitatórios não se encontram os Atestados de Conformidade/Compatibilidade dos Equipamentos.

19. Isso porque somente são requeridos na época de entrega dos equipamentos, após contratação.

20. O tema não merece maior atenção visto que o edital deixa claro que os *“equipamentos locados deverão vir acompanhados de Atestado de Compatibilidade Microsoft Windows HCL”*, ainda que o *“equipamento deverá vir acompanhado do Atestado de Conformidade, emitido por um órgão credenciado pelo INMETRO”*.

21. Desse modo, não é necessária a junta de Atestado de compatibilidade ou conformidade com a proposta, mas tão somente na época da contratação, não entrega dos equipamentos, ou seja, deverão acompanhar os equipamentos.

22. Por fim, com relação ao tipo de Desktop ofertado, cabe especificar que o padrão ATX está relacionado ao formato da placa mãe, não sua alimentação em si, estando equivocada a interpretação da recorrente também neste sentido.

23. De qualquer norte, caso restem dúvidas quanto ao atendimento da regra esculpida em edital, a legislação vigente permitem seja diligenciado a fim de que seja devidamente esclarecido, estando a recorrida a disposição dessa administração – destacando o fato de que nenhum dos temas apresentados pelas recorridas faz parte do rol classificatório ou habilitatório do certame, mas simplesmente se trata de irresignação desarrazoada, fora das normas descritas em edital.

24. Em todo caso, acredita-se que o tema não mereça maiores discussões, uma vez que em simples conferência do catálogo apresentado e link da fabricante se consegue concluir pelo atendimento ao edital e o tema não merece julgamento mais aprofundado.



25. Equivocam-se, portanto, as recorrentes, sendo acertada a análise desse Respeitável Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, fatos pelos quais se prima seja atendido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

26. Doutos Julgadores, dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões.

27. O princípio está previsto no art. 3º e art. 41º da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

28. Com base nas Leis que regem o processo licitatório, o julgamento deve ser estritamente objetivo e vinculado à regra editalícia, ou seja, se o edital não prevê a obrigatoriedade de juntada dos atestados de conformidade/compatibilidade e a desclassificação pela juntada equivocada de catálogo ou erro de digitação sanável na proposta, o tema não pode ser objeto de desclassificação.

29. Mesmo porque, conforme se pode deter da proposta apresentada, a empresa recorrida declara expressamente que atenderá a todo estabelecido em Edital e Termo de Referência e o equipamento atende ao interesse da administração com excelência, caso contrário poderá ser realizado a rescisão do contrato, o que não é de interesse da recorrida!

30. Quanto ao princípio o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:



“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.”² (grifou-se)

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.”³

² STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

³ MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294.



31. Para o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“(...) não cabe à Administração exigir da autora o cumprimento de exigência não prevista no edital do certame, uma vez que, como é sabido, o edital é lei do concurso, devendo ser cumprido rigorosamente pela Administração, em atenção ao princípio constitucional da legalidade (...)”⁴ (original sem grifo)

32. No entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416: *o instrumento convocatório: “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.*

33. Questão não menos importante é o fato de que além de atender a regra esculpida no edital e interesse da administração, a proposta da recorrida é indiscutivelmente mais vantajosa, posto que gera uma economia de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos cofres públicos.

34. Por celeridade processual, junta-se proposta readequada, nos moldes da etapa de lances, e catálogo do equipamento, onde se encontram devidamente sanados os erros materiais, nos termos do subitem 6.2 e 12.3 do Edital, acima citados, destacando que a recorrida concedeu ainda redução do valor proposto em R\$ 1.463,68 (mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), totalizando o valor da “melhor proposta” em **R\$ 405.529,44 (quatrocentos e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos)**.

34. Sábios Julgadores, prima-se seja atendido o princípio da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo porque todos os requisitos previstos em edital foram cumpridos pela recorrida, sendo que atende plenamente aos requisitos classificação e habilitatórios exigidos, é o que se requer, a fim de indeferimento total dos Recursos apresentados, mantendo-se a decisão que declarou a ora recorrida Vencedora do

⁴ (STF, AgInst. n.º 844.003, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia, decisão monocrática prolatada em 27.04.2011).
www.selbetti.com.br



Maior Integradora de Outsourcing em TI.

presente certame, pela melhor exegese sobre a matéria. É o que se requer, por ser de direito.

III – DOS PEDIDOS

35. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento das presentes contrarrazões de recurso por tempestivas, bem como os documentos que as acompanham;

ii) A manutenção da decisão desse Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, a fim de manter Classificada e Habilitada a Empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, no Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 01/2022, em atenção à seleção da proposta mais vantajosa, aos princípios da primazia do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Pede e Espera Deferimento.

Joinville/SC, 21 de setembro de 2022.


José Nauro Selbach Junior
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672



Documentos Anexos:

- 1) Catálogo do Equipamento;
- 2) Proposta readequada, saneamento do equívoco de digitação.